

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 1383/80

INTERESSADO: União Social Camiliana - Colégio de Saúde "São Camilo"/
Capital

ASSUNTO : Solicita ajuda financeira ao MEC

RELATORA : Cons^a Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE nº 1511 /80 CP APROVADO em 1º / 10/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

"O Diretor-Superintendente da União Social Camiliana, mantenedora do Colégio da Saúde "São Camilo", sediado à rua Dr. Luiz Lustosa da Silva, nº 105, Santana, Capital, dirige a este Conselho ofício do seguinte teor:

"A União Social Camiliana encaminhou ao Ministério da Educação pedido de ajuda financeira para a aquisição de equipamento e materiais para instalação de novos cursos profissionalizantes na área da saúde. Trata-se de verba federal, todavia pedem a aprovação prévia desse emérito Conselho, razão pela qual estamos enviando cópia do projeto cujo original tramita no MEC. Os dados e argumentos constantes no projeto justificam plenamente as razões do presente pleito". Anexa cópia do expediente em tramitação pelo Ministério da Educação e Cultura".

2. APRECIÇÃO:

Da documentação anexada pela entidade solicitante extraímos as seguintes informações:

"- A União Social Camiliana, fundada em 10 de fevereiro de 1954, é entidade filantrópica, que tem como finalidade geral o desenvolvimento do ensino na área da saúde, através da formação de profissionais nessa área.

- Atua através de 03 (três) Departamentos: União Social Camiliana - Santos - para assistência à saúde dos carentes; CEDAS (Centro "São Camilo" de Desenvolvimento em Administração da Saúde) que vem ministrando cursos de Administração Hospitalar em todo o País, produzindo farto material didático para a área, dando consultoria hospitalar e publicando a revista "O Mundo da Saúde" e Colégio da Saúde "São Camilo".

- Este último formou, de 76 a 80, 820 (oitocentos e vinte)

profissionais na área da saúde, através das seguintes habilitações: - Auxiliar de Enfermagem (364), Técnico em Enfermagem (202), Técnico em Patologia Clínica (98), Técnico em Radiologia Médica (50), Técnico em Nutrição e Dietética (89). Complementação em Auxiliar de Enfermagem - (17).

"O custo operacional esta acima das possibilidades financeiras dos que o frequentam".

- A mantenedora veio cobrindo o "deficit" anual, a partir de 1977, "deficit" que em 1979 estava acumulado em Cr\$ 3.874.429,91.

- A entidade não pode baixar o nível das exigências, pois isso "levaria a devolver à sociedade profissionais menos habilitados" que o desejável", tornando assim impossível o aumento da receita, através do aumento de número de alunos. Há desistência de 20% de alunos - por falta de base escolar para acompanhar os cursos.

- A diferença entre receita e despesa torna difícil a melhoria das condições de ensino. O Colégio carece de uma série de equipamentos e aparelhos cujos custos estão acima das possibilidades de aquisição.

- O Colégio programou o início de novos cursos de Auxiliar de Documentação Médica e de Técnico em Reabilitação nas Modalidades Fisioterapia e Massagem e Auxiliar de Farmácia, e para tanto necessita de mais e novos investimentos para aquisição de equipamento e material (anexo 4), cujo total alcança o custo de Cr\$ 1.156.000,00.

- Os formados são absorvidos imediatamente pelo mercado de trabalho.

- O corpo docente tem qualificação bastante para docência em 2º grau. O valor da hora-aula é de Cr\$ 214,58 até novembro de 1980".

A solicitação da mantenedora, a este Conselho, encontra apoio no Decreto 77.495, de 19 de julho de 1973, que dispõe sobre auxílio a entidades particulares.

No seu art. 5º o citado Decreto prevê que "o amparo financeiro requerido diretamente ao Ministério de Educação e Cultura, pelo estabelecimento de ensino, através do respectivo Conselho Estadual de Educação, seria concedido sob a forma de financiamento pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, mediante parecer favorável do órgão da administração superior, correspondente à modalidade de ensino a que estiver vinculado".

Mal orientada, a instituição deu entrada no seu pedido - diretamente no MEC, sem passar por este Conselho. (fls.3)

Creemos, no entanto, que com a anexação de cópia dessa solicitação ao expediente dirigido a este CEE, a instituição corrigiu o encaminhamento, estando, através desse expediente, atendendo à exigência do art. 5º.

O artigo 10 do mesmo Decreto estipula os requisitos que deverão ser considerados para análise das condições de funcionamento - das instituições particulares de ensino, para efeito de concessão de auxílio técnico ou financeiro. São eles:

- a) autorização para funcionar;
- b) professorado e pessoal técnico e técnico-administrativo idôneos e devidamente credenciados ;
- c) plano de efetiva remuneração condigna e pontual dos professores e técnicos que atuem no estabelecimento;
- d) cumprimento dos preceitos referentes ao limite máximo de matrículas permitidas;
- e) inexistência de nota desabonadora relativa ao funcionamento da instituição e à atuação dos seus dirigentes;
- f) escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno e autenticidade de sua vida escolar;
- g) progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de ensino verificado no biênio anterior;
- h) certificado expedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, nos casos de entidades "sem finalidades lucrativas".

Diligenciamos junto à escola, através da SE, para obter - as necessárias informações.

O relatório de fls. 49 a 52 preparado pela escola, possibilitando ação do seu supervisor, contém o atendimento das exigências - do art. 10 nas suas alíneas de a a h; conforme passamos a transcrever:

- a. Autorização para funcionamento dos cursos instalados:
 - Supletivo de Qualificação Profissional III - Habilitação Parcial em Enfermagem - Ato S.E. nº 158 de 05/10/66; Parecer C.E.E. nº 166/79 de 09/02/79; Artigo 16 da Portaria Conjunta CEI-COGSP-CENP de 11/12/78;
 - Supletivo de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Enfermagem - Portaria C.E.T. de 09/12/75; Parecer C.E.E. nº 166/79 de 09/02/79; Artigo 16 da Portaria Conjunta CEI-COGSP-CENP de 11/12/78;

Em funcionamento uma classe especial matriculada com aproveitamento de estudos anteriores, visando a complementar estudos já realizados por Auxiliares - de Enfermagem, portadores de certificado de conclusão do 2º grau;

- Supletivo de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Patologia Clínica - Portaria C.E.T. de 09/12/75; Parecer C.E.E. nº 16.77/78 de 27 / 12 / 78 ; Artigo 18 da Portaria Conjunta CEI-COGSP-CENP de 11/12/78;
 - Supletivo de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Radiologia Médica - Radiodiagnóstico Portaria C.E.T. de 03/02/76; Parecer C.E.E. nº 1677/78, de 27/12/78; Artigo 18 da Portaria Conjunta CEI-COGSP-CENP de 11/12/78;
 - Supletivo de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Nutrição e Dietética - Portaria CENP de 09/02/78; Parecer C.E.E. nº 1677/78 de 27 / 12 / 78 ; Artigo 18 da Portaria Conjunta CEI-COGSP-CENP de 11/12/78;
 - Supletivo de Qualificação Profissional IV -
 - . Habilitação Plena em Reabilitação - Modalidade Fisioterapia,
 - . Habilitação Plena em Reabilitação - Modalidade Massagista,(processo em andamento - protocolo nº 1575/79-3ª DE);
 - Supletivo de Qualificação Profissional III - Habilitação Parcial em Documentação Médica
(processo em andamento - protocolo nº 1576/79-3ª DE);
 - Supletivo de Qualificação Profissional III - Habilitação Parcial em Farmácia
(processo em andamento - protocolo nº 1577/79-3ª DE);
 - Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, em Convênio com a FUNDACENTRO-Ministério do Trabalho, renovado anualmente, sendo que para o ano de 1.980, sob o nº 025/80.
- b. Para se manter o padrão de qualidade que a formação de profissionais de saúde exige, o Corpo Docente é composto de profissionais de nível superior, especialistas - nas respectivas áreas de atuação, selecionados dentro de rígidos critérios para que possam exercer suas funções pautados pela técnica e pela ética, sendo, portanto, idôneos. O Corpo Técnico-Administrativo, igualmente qualificado, é constituído por : 1 Diretor Administra-

tivo, com larga experiência no ensino de 2º grau (ensino oficial), e com formação em Administração - com Habilitação em Administração Hospitalar, responsável pelo desenvolvimento administrativo e pedagógico; 7 Coordenadores de Ensino, um para cada curso, escolhido entre os membros do Corpo Docente, com vasta experiência profissional além de características de liderança, são os responsáveis pelo desenvolvimento técnico e humanístico do ensino; 1 Secretário, com acumulada experiência de trabalho, e com registro nº 12/79, expedido pela 3ª D.E. - DRECAP - 1.

Completam esse quadro, 5 Escriurários e 1 Encarregada de Recursos Didáticos .

- c. Todos os membros do Corpo Docente e do Corpo Administrativo são contratados sob o Regime da C.L.T . , devidamente registrados, ficando assegurados os direitos que a lei lhes confere, recebendo remuneração condigna e pontual .
- d. Conforme prevê o artigo 49 do Regime Escolar a formação de uma classe é de até 30 alunos, o que sempre é respeitado para o desenvolvimento das atividades teóricas, dentro do limite de matrículas permitidas. Entretanto, para os cursos de Enfermagem, a formação de grupos para estágios supervisionados ou até mesmo de atividades práticas, vai até o nº de 15 alunos, conforme estabelece a Deliberação do C.E.E. de nº 25/77.
Para as atividades práticas de Laboratórios os grupos são de até 20 alunos.
- e. Nada consta que desabone o funcionamento da instituição ou a atuação de seus dirigentes.
- f. Conforme os termos do Regimento Escolar vigente, a verificação da identidade do aluno e autenticidade da sua vida escolar está assegurada e vem sendo regularmente cumprida.
- g. Os serviços de ensino vêm se desenvolvendo de forma positiva, tanto do ponto de vista de qualidade, como de quantidade, principalmente levados em conta os dois úl-

timos anos, quando o Colégio teve nova sede, por motivos de mudança, onde melhorou consideravelmente as condições de trabalho para o pessoal discente, docente e administrativo.

- h. A União Social Camiliana, além de ser considerada entidade de Utilidade Pública Federal, e de Utilidade Pública Municipal, possui Certificado expedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, conforme decisão proferida em Sessão realizada em 03/06/76, julgando o processo número 218.366/76.

Foi juntada cópia do documento "Certificado de entidade para fins filantrópicos, expedido pelo Conselho Nacional do Serviço Social - (fls. 53).

Tal relatório foi encaminhado pela Sra. Supervisora da unidade que o declara em condições de ser encaminhado ao CEE (fls. 54).

É notória a falta de profissionais de nível 2º grau, habilitados na área da Saúde, inclusive no E.S. Paulo.

"Corroboram essa afirmação os dados constantes do Processo - CEE nº 1405/77, que deu origem ao Parecer CEE nº 166/78 e Deliberação nº 05/78, que fixou normas para os exames supletivos profissionalizantes de Auxiliar de Enfermagem. Desse Parecer consta que Grupo de Trabalho, formado por determinação do Senhor Governador, naquele ano, para estudar e propor medidas para formulação da política hospitalar do Estado, verificou - "que nos nosocômios oficiais do Estado e em filantrópicos, aos quais o Estado confere auxílios e subvenções, há necessidade urgente e inadiável de contar com recursos humanos de Auxiliar de Enfermagem (primeira prioridade), Técnico de Laboratorio e Operador ou Técnico de Raios X, dado que, nessas áreas, se registra a falta de mais de 20.000 (vinte mil) profissionais".

Considerando-se as informações prestadas pela instituição, em relação ao exigido pelo Decreto 72.495/73, informações confirmadas pelos órgãos de Supervisão da escola e ainda mais a conhecida necessidade desses profissionais no mercado de trabalho, somos favoráveis a que o Ministério da Educação e Cultura. conceda o auxílio pleiteado.

II-CONCLUSÃO

Encaminhe-se cópia do presente parecer à Secretaria de Ensino de 1º e 2º Graus do Ministério de Educação e Cultura, a fim de instruir Processo em tramitação nesse órgão, em nome de União Social Camiliana - Colégio São Camilo - São Paulo.

Junte-se cópia ao relatório de fls. 49 a 52, ~~em~~ como do certificado de fls. 53.

São Paulo, 30 de setembro de 1980

a) Cons^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
RELATORA

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu parecer o VOTO da nobre conselheira Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Eurípedes Malavolta, João Baptista Salles da Silva e Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala das Comissões, aos 1º de outubro de 1980

a) EURIPEDES MALAVOLTA
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de outubro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente